

Prefeitura Municipal de Caatiba

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Caatiba-Ba

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021 (Processo Administrativo n.º 014/2021.)

OBJETO: Registro de Preços para a aquisição de material de construção e elétrico em atendimento as necessidades das diversas Secretarias deste Município.

RECORRENTE(S): BAHIA LUMI ILUMINACAO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI,, empresa inscrita no CNPJ sob nº 39.983.511/0001-06, com sede na Rua Estados Unidos, nº 379, no bairro Santa Rita,, na cidade de Eunápolis-BA.

RECORRIDA(S): PORTUGAL COMERCIO DE FERRAGENS E CAFÉ LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.223/0001-08.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se no Registro de Preços para a aquisição de material de construção e elétrico em atendimento as necessidades das diversas Secretarias deste Município.

Das razões apresentadas de forma tempestiva pela empresa BAHIA LUMI ILUMINACAO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob nº 39.983.511/0001-06.

Das contrarrazões apresentadas de forma tempestiva pela empresa PORTUGAL COMERCIO DE FERRAGENS E CAFÉ LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.223/0001-08.

Alegações da proposta:

- 1 - Não Cotou Marcas na Proposta de Preços;
- 2 – O papel timbrado veio com CNPJ da empresa RONILTON SILVA, cujo nome fantasia é Jaime Motos;

Alegações da habilitação:

- 1 – Não possui um contador cadastrado perante a secretaria estadual da Bahia, até a presente data;
- 2 - E de acordo com os três extratos do simples nacional apresentado pela empresa, a mesma não possui capacidade financeira para tal contratação;
- 3 - Os extratos do simples nacional, zerados (sem qualificação econômica e financeira);
- 4- O atestado técnico diz que a empresa vende os produtos desde junho de 2020, porém a nota fiscal foi emitida no mês de março de 2021 e não tem nenhuma nota de 2020;
- 5 - Anexou um cupom fiscal original junto com o atestado técnico, sendo que o cupom fiscal teria que ser entregue ao cliente

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Caatiba-Ba

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análises

O processo licitatório, como é sabido, é amparado pelo instrumento convocatório, deste modo avaliaremos o que constam nesse instrumento, oriundo do pregão presencial nº 009/2021, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de material de construção e elétrico em atendimento as necessidades das diversas secretarias deste Município.

No instrumento de convocação denominado edital, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas, habilitação e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra inadimplência de obrigações assumidas pelos licitantes.

Durante a fase interna do presente certame, decidiu-se, portanto, sendo aprovada a minuta do edital, onde seguiremos por ele nossa decisão, uma vez que as licitantes não impugnam durante a fase de publicação de no mínimo 08(oito) dias úteis.

Explica-se:

Muito embora o argumento da Impugnante pareça, em princípio, revestir-se de razão, em contraponto os argumentos da impugnada pareça também que tenha razão:

a) - Não Cotou Marcas na Proposta de Preços, nota-se que no edital pede para seguir o modelo do Anexo da proposta de preços:

13.1- A proposta de preços deverá conter os seguintes elementos:

d) Especificação detalhada do objeto da presente licitação, em rigorosa conformidade com as especificações do Edital – Anexo I, não se admitindo propostas alternativas.

Vejamos que a empresa seguiu com precisão ao item acima, onde no modelo seguido anexo I, não possuía a coluna para por as marcas.

b) - O papel timbrado veio com CNPJ da empresa RONILTON SILVA, cujo nome fantasia é JAIME MOTOS:

12.5 - Na hipótese do Item anterior a habilitação dos proponentes ficará condicionada à verificação dos seus respectivos registros, por meio de consulta “on-line” ou até fax. (possibilidade de saneamento de falhas).

Ou seja, trata-se de um erro formal, meramente possível de sanar.

c) - Não possui um contador cadastrado perante a secretaria estadual da Bahia, até a presente data:

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Caatiba-Ba

Vejamos que tal questionamento nos parece um pouco estranho, pois a legislação para o regime dos enquadrados como MEI (DASNSIMEI), não são obrigados a ter um escritório de contabilidade, e o instrumento convocatório não traz tal exigência.

d)- E de acordo com os três extratos do simples nacional apresentado pela empresa, a mesma não possui capacidade financeira para tal contratação:

Neste questionamento percebe que foi apresentando atestado de capacidade técnica e que a empresa atualmente segundo nos informou em suas contrarrazões estão mudando de enquadramento pelo fato do crescimento econômico-financeiro.

e) - Os extratos do simples nacional, zerados (sem qualificação econômica e financeira)

O extrato apresentado possui competências anteriores ao instrumento convocatório onde ainda estava na condição de MEI, portanto os extratos saem zerados.

f) O atestado técnico diz que a empresa vende os produtos desde junho de 2020, porém a nota fiscal foi emitida no mês de março de 2021 e não tem nenhuma nota de 2020, foi anexado Anexou um cupom fiscal original junto com o atestado técnico, sendo que o cupom fiscal teria que ser entregue ao cliente:

Nesse item a empresa apresentou atestado de capacidade técnica, onde a lei de licitações veda a exigência de quantidades e prazos máximos, portanto exigir que a empresa apresente todas as notas do período citado no atestado, não procede, quanto ao cupom ser do cliente é totalmente compreensivo, pois é de costume o cliente efetuar sua compra sem pegar a via do cupom ficando de posse da empresa emissora, o importante é que o cupom emitido é fiscal, dando veracidade ao atestado.

III – DECISÃO

Diante do exposto, o pregoeiro Oficial do Município de Caatiba -Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, recebe esta razão recursal por tempestiva juntamente com as contrarrazões, e nega-lhe provimento quanto ao mérito e julga-a IMPROCEDENTE, mantendo inalterado o critério de julgamento.

Intimem-se as Impugnantes da presente decisão.
Publique-se.

Caatiba (Ba), 23 de abril de 2021.

Robson Lima Rocha
Pregoeiro Municipal